



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: JALOTO TRANSPORTES
ENDEREÇO: AV. COLOMBO, 800, MARINGÁ(PR)
CNPJ: 75.627.836/0001-10
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201507181-2
PROCESSO Nº 1/1755/2015

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO, por apresentar cópia da GNRE 0201590013139622 sem conter dados necessários à identificação da operação realizada. Autuação **NULA**, sem apreciação do mérito, em virtude da inobservância ao prazo do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. Ato praticado por autoridade impedida, em virtude de vedação legal para a prática do ato. Decisão amparada no artigo 831, *caput*, e §§1º e 3º do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, combinado com o artigo 83 da Lei nº 15.614/2014. Autuado revel. **Inexistência de reexame necessário.**

JULGAMENTO Nº 2882,15

RELATÓRIO

Versa contra o contribuinte em epígrafe, em relato descrito no Auto de Infração nº 1/201507181-2, a seguinte acusação fiscal, *in verbis*:

*"Falta de recolhimento de ICMS incidente na prestação de serviço de transporte de carga. Transportadora de outra unidade da Federação prestando serviço de transporte no CE. Apresentou o DACTE 21637 *cópia da GNRE 0201590013139622. A GNRE não aceita como Guia de Recolhimento por não conter os dados necessários para identificar a operação. Razão do presente Auto de Infração."*

O agente do Fisco indicou como dispositivos infringidos os artigos 2º, inciso VI, 21, inciso IV e 243 do Decreto nº 24.569/97, indicando a penalidade prescrita no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº201507181-2, de 4 de junho de 2015(fl's 02);
2. Cópia da NFE nº 683813(fl's 03);
3. Cópia da DACTE nº 21637(fl's 04);
4. Cópia da GNRE nº 0201590013139622(fl's 05);
5. Cópia do Comprovante de Transação Bancária(fl's 05);
6. Cópia Rastreamento Correios (fl's 07);
7. Termo de juntada do AR JS000075644BR, de 16 de junho de 2015(fl's 06).

A empresa autuada foi declarada revel, em face do término do prazo legal para apresentação de impugnação ao referido Auto de Infração ou pagamento do crédito tributário pertinente, sendo expedido Termo de Revelia pelo Posto Fiscal de Ipaumirim, em 17 de julho de 2015(fl's 08).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Auto de Infração em epígrafe relata que a transportadora sediada no Estado do Paraná apresentou cópia da GNRE 0201590013139622 sem conter dados necessários à identificação da operação realizada, sendo autuada por falta de recolhimento.

Reportando-se à legislação vigente, verifica-se que em constatando irregularidades, cabe ao agente do Fisco observar algumas formalidades processuais, dentre as quais se pode destacar aquela disposta no artigo 831, *caput*, §§1º e 3º do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, que assim verbera:

“Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03(três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

Direcionando-se às formalidades processuais e aos dispositivos legais acima transcritos a serem observados pelo agente do Fisco, constata-se de imediato que a peça acusatória padece de vício insanável, o que enseja a nulidade do Auto de Infração lavrado, sem julgamento de mérito. Esta decisão baseia-se no fato de que, muito embora na GNRE acima mencionada não mencione explicitamente o número do DCTE a qual estaria vinculada, entende-se que, ao constatar a situação irregular em questão, caberia a emissão do Termo de Retenção e Documentos Fiscais, visando solicitar maiores esclarecimentos à empresa autuada acerca do valor de

Processo: 1/1755/2015

Julgamento

2072/15

R\$1.481,09(um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e nove centavos), recolhido em 3 de junho de 2015, cujo comprovante de transação bancária encontra-se apenso aos autos às fls 05. Caso não se verificasse a exatidão dos dados, o agente do Fisco estaria apto a lavrar o Auto de Infração sob a acusação ora arguida nos autos.

Em face do exposto, resta caracterizada a nulidade absoluta da presente autuação, sem julgamento de mérito, tendo em vista a preterição da garantia processual constitucional da ampla defesa, conforme preceitua o artigo 83, *caput* da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, abaixo transcrito:

*“Art. 83. São **absolutamente nulos** os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou **com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais**, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.(grifo nosso)*


DECISÃO

Diante do entendimento acima esboçado, decide-se pela **NULIDADE** do presente processo, sem apreciação do mérito, em virtude da inobservância das formalidades processuais, tornando sem efeito, desde já, o **Auto de Infração nº 201507181-2** lavrado contra a empresa **JALOTO TRANSPORTES, CNPJ nº 75.627.836/0001-10**.

Ressalta-se ainda que, embora se configurando numa decisão totalmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixa-se de encaminhar o presente processo para reexame necessário ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração sob análise ser inferior a 10.000(dez mil) Ufrice's, em observância ao disposto no artigo 104, §3º, inciso I da Lei nº 15.614/2014.

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, aos 30 de novembro de 2015.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária